

SILVA, Leandro Ferreira Lima da (...) USP, Ano IV, n. 6, p. 143-162, 2013

## À sombra da “última ruína” regalismo e gestão material na província de Nossa Senhora do Carmo do Rio de Janeiro<sup>1</sup>

Leandro Ferreira Lima da Silva

Mestre em História Social pela Universidade de São Paulo (USP)

### Resumo

Ao longo da segunda metade do século XVIII, sob a batuta do Marquês de Pombal e seus canonistas, Portugal assistiu à exacerbação de uma política regalista que visava à afirmação do poder régio perante Roma e a Igreja em seu Império, bem como o enquadramento desta aos desígnios estatais. Dotadas de privilégios, mantenedoras de estreitos laços com a Santa Sé, consideradas drenos de fator humano para os claustros e de riquezas que deveriam render ao Estado e ao bem comum, as ordens religiosas receberam atenção especial do regalismo ilustrado setecentista. Se a abundância material daquelas corporações constituiu-se ponto sensível à mentalidade regalista, o excesso de dívidas por elas ostentadas não deixou de merecer atenção dos administradores e teóricos pombalinos e pós-pombalinos. Ponto obscuro na historiografia nacional, no presente artigo são analisadas, de um lado, as ideias e a legislação de combate ao endividamento do clero regular no Império Português àquele momento e, de outro, sob um viés eminentemente empírico, as tentativas concretas – ora frustradas, ora bem sucedidas – de saneamento financeiro dos conventos da Província do Carmo do Rio de Janeiro.

**Palavras-chave** regalismo, iluminismo, igreja colonial, carmelitas, ordens religiosas.

### Abstract

Throughout the second half of the 18th Century, under the Marquis of Pombal ruling and influence, Portugal witnessed the exacerbation of a regalist policy addresses to the assertion of the Crown power against Rome and the national (and imperial) Church and its syntony with State purposes. Endowed with privileges, sustaining close ties with the Holy See, considered drains of human factor for the cloisters and of the wealth that would be applied to the increase of State and to the common good, the religious orders received special attention from the illustrated Regalism. If the material abundance of those corporations constituted a sensitive spot to the regalist thought, its large arrearages received attention from pombalines and post-pombalines statesmen as well. Unclear matter for the national historiography, in this article are analyzed the ideas and legislation to combat the regular clergy indebtedness in Portuguese Empire and – under a eminently empirical way – the attempts of financial reorganization of Nossa Senhora do Carmo do Rio de Janeiro Province convents.

**Keyword** regalism, Enlightenment, colonial church, carmelites, religious orders.

1 Este artigo é fruto da pesquisa de mestrado *Regalismo no Brasil colonial: a Coroa Portuguesa e a Província de Nossa Senhora do Carmo do Rio de Janeiro (1750-1808)*, desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em História Social da USP, financiada pela Capes e orientada pela Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Iris Kantor.

Em seu *Testamento Político* (1747), dentre outros tópicos, D. Luís da Cunha não deixara de registrar as preocupações com o excesso de bens de mão-morta em Portugal. O *oráculo político* de D. João V calculava que, àquele momento, a terça parte das terras do reino encontrava-se sob o domínio da Igreja e, em perspectiva nada otimista, alertava que, caso nenhuma medida fosse tomada, dentro de algum tempo os corpos eclesiásticos gozariam da metade do país.<sup>2</sup> Anos adiante, o próprio Sebastião José de Carvalho e Melo, já homem-forte do governo de D. José I, escrevia que estava “por vir [em Portugal o] tempo em que todos os prédios rústicos e urbanos se hão-de incorporar às igrejas, mosteiros, confrarias e capelas se V. M. o não acautelar, ficando indigente o régio património”.<sup>3</sup>

As observações desses ministros refletiam, a rigor, uma série de preocupações vigentes àquele momento quanto ao excesso de bens sob a tutela da Igreja, especialmente no que respeitava às ordens religiosas. Portentosas proprietárias, sua riqueza representava duplamente um problema para a Coroa: represados de forma permanente junto de institutos que gozavam de uma série de privilégios e isenções fiscais, os bens dos regulares passaram a ser entendidos como recursos que deixavam de ser aproveitados para a prosperidade econômica geral, bem como para o engrandecimento do Estado. Junte-se a isso a crença de que tais propriedades representavam fontes de abusos e incremento no prestígio de corpos historicamente dotados de privilégios e isenções, dos quais eram bastante ciosos.<sup>4</sup> A esse respeito, aliás, ao tentar justificar a restrição dos bens das ordens religiosas, Carvalho e Melo não se furtara de destacar as mazelas advindas do escamoteio do voto de pobreza, como a ambição, o abandono da caridade e o desejo de a tudo dominar.<sup>5</sup>

Ao dotar o regalismo português de fundamentação doutrinal e sistematicidade até então desconhecidos – o que levaria a impactos estruturais na relação Igreja/Estado –, o consulado pombalino não deixou de tocar nessa delicada temática, o que se refletiu em uma série de medidas legislativas. Assim, bebendo em antigos dispositivos legais nacionais, como as

2 CUNHA, D. L. da. *Testamento político ou carta escrita pelo grande D. Luiz da Cunha ao Senhor Rei D. José I antes do seu governo*. Lisboa: Imprensa Régia, 1820, p. 41-2.

3 CARVALHO E MELO, S. J. de. “Tratado em que se mostra que os religiosos, posto que em particular ou em comum, não podem possuir bens de raiz, que herdassem ou possuíssem, por mais tempo que ano e dia”. In: *MEMÓRIAS secretíssimas do Marquês de Pombal e outros escritos*. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, [s.d.], p. 54.

4 ALMEIDA, F. de. *História da Igreja em Portugal: desde o princípio do reinado de D. José I até à Proclamação da República (1750-1910)* – vol. 3, liv. 4. 2. ed. Porto/Lisboa: Livraria Civilização, 1970, p. 81; WEHLING, A.; WEHLING, M. J. C. M. “Ação regalista e ordens religiosas no Rio de Janeiro pós-pombalino (1774-1808)”. In: *Actas do Congresso Internacional de História Missiões Portuguesa e Encontro de Culturas: Igreja, sociedade e missão* (vol. 3). Braga: Universidade Católica Portuguesa, 1993, p. 565; WEHLING, A. *Administração portuguesa no Brasil de Pombal a D. João (1777-1808)*. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986, p. 178.

5 CARVALHO E MELO. *Op. cit.*, p. 55-6.

próprias *Ordenações*, em 26 de junho de 1766 e 9 de setembro de 1769 foram promulgadas leis que buscaram restringir a liberdade de testadores legarem seus bens a institutos eclesiásticos, regulares e seculares, e a religiosos em prejuízo de seus legítimos herdeiros.<sup>6</sup> Em 4 de julho de 1768, outra lei procurava regular a posse dos bens religiosos no reino, e, dentre outros pontos, ordenava que os bens consolidados a partir de 1611 fossem enfiteuticados no prazo de um ano a partir dali e que as propriedades aforadas em desacordo com as leis nacionais passassem a prazos perpétuos, sem nenhum aumento nos laudêmios e foros.<sup>7</sup> A 3 de agosto de 1770, nova lei combatia as amortizações, determinando-se, dentre diversos outros pontos, a necessidade de expressa autorização régia para a instituição de morgados.<sup>8</sup>

Se o combate à amortização de propriedades pode ser considerado a face mais evidente das preocupações pombalinas no que respeita aos bens da Igreja, há que se notar que essa não foi a única matéria a consumir as atenções do governo, àquele momento e pelo restante da centúria. Menos abordado pela historiografia, porém de forma alguma irrelevante, é a preocupação com o grande endividamento de conventos e mosteiros e as consequências, materiais e morais, a isso atribuídas.

Já em 1756, no rescaldo da catástrofe sísmica que devastou Lisboa no ano anterior, o governo recorreu à Santa Sé em busca de medidas para sanar o precário estado material dos mosteiros femininos portugueses. Em sua correspondência ao papa, D. José I prenunciava sua total ruína caso nada fosse feito, visto que as dívidas de muitas casas avolumavam-se de tal modo que sua liquidação tornava-se inviável por absorver totalmente – ou quase – as respectivas rendas monásticas.<sup>9</sup>

Bento XIV não foi insensível ao quadro apresentado e buscou fornecer remédios àquela situação através da bula de 23 de agosto de 1756, pela qual determinava a fusão de mosteiros padecentes de excessivas dívidas, ou sem recursos para o sustento de seu pessoal, ou aqueles em que a disciplina regular não fosse observada de forma apropriada, resguardando apenas a similaridade da regra dos institutos fusionados. Instruía o pontífice ainda acerca de como deveria proceder-se para a venda e incorporação das propriedades monásticas, para o pagamento de suas dívidas e para a satisfação dos outros encargos das casas encerradas.<sup>10</sup>

6 ALMEIDA, C. M. de (Ed.). *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.* 14. ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870, livro II, título 18, p. 435-7; LEI de 26 de junho de 1766. In: SILVA, A. D. da. *Collecção a legislação portugueza desde a última compilação das Ordenações: legislação de 1763 a 1774.* Lisboa: Tipografia Maigrense, 1829, p. 256-60; LEI de 9 de setembro de 1769. In: *Ibidem*, p. 419-30.

7 LEI de 4 de julho de 1768. In: *Ibidem*, p. 355-8.

8 LEI de 3 de setembro de 1770. In: *Ibidem*, p. 476-83.

9 ALMEIDA. *Op. cit.*, p. 135.

10 ALMEIDA. *Loc. cit.*

Anos adiante, em 1762, ao ordenar o encerramento do noviciado em ofício ao abade-geral da Congregação Beneditina Portuguesa, Sebastião José de Carvalho e Melo registrava sua preocupação a respeito de como “aquele excessivo número de comensais vai acrescentando cada dia mais as grossas dívidas, com que já se acham agravadas a maior parte das sobreditas Ordens”.<sup>11</sup> Expunha-se, no que tocava as ordens religiosas masculinas, as preocupações já registradas quanto às femininas.

Foi apenas no decênio seguinte, no entanto, que a Coroa tomou uma medida concreta – e geral – visando ao saneamento das contas regulares, o que demonstra que a preocupação quanto ao delicado estado financeiro dos conventos não era uma questão meramente pontual. No alvará de 6 de junho de 1776, D. José I dizia ter conhecimento do excesso de dívidas monásticas devido ao volume de empréstimos tomados e das dificuldades em saudá-las, não sem escândalo público e prejuízo dos credores. Desta forma, proibia os empréstimos a juros a casas regulares, exceto sob as garantias e restrições determinadas pelo alvará de 22 de junho de 1768 que regulava a forma pela qual a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa estava apta a conceder empréstimos. Em caso de inobservância daquelas condições, caíam os contratos automaticamente em nulidade, sem direito a protesto.<sup>12</sup>

A criação da *Junta do Exame do Estado Atual e Melhoramento Temporal das Ordens Regulares* em 1789, já bem adiantado o reinado mariano, mostra, por sua vez, que o endividamento das ordens não era um problema de fácil resolução. Sua função era basicamente proceder a um levantamento da saúde econômica dos conventos e sugerir à rainha as respectivas medidas necessárias, como extinção ou união de casas regulares.<sup>13</sup>

Se os referidos dispositivos legais refletem o desejo de regulação e controle do Estado sobre as finanças das ordens religiosas, faz-se necessário notar que o comportamento social não necessariamente acompanha ou se submete à normatização imposta pelo Direito. Desta sorte, uma pergunta que se apresenta ao historiador que se propõe à análise das ações regalistas junto das ordens religiosas é a forma como se deu a transposição da teoria legislativa, e conseqüentemente das ideias a ela subjacentes, à prática do cotidiano administrativo e social.<sup>14</sup> Tendo isso em vista, o presente artigo representa um esforço de análise da prática

11 SOUZA, J. V. de A. *Monges negros: trajetórias, cotidiano e sociabilidade dos beneditinos no Rio de Janeiro - século XVIII*. 2007. 189 f. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007, p. 112-3.

12 ALVARÁ de 6 de julho de 1776. Declarando a forma como as Comunidades Regulares poderiam receber dinheiro a juro. In: SILVA, A. D. da. *Collecção da legislação portugueza desde a última compilação das Ordenações: legislação de 1775 a 1790*. Lisboa: Tipografia Maigrense, 1828, p. 101. Para o dispositivo acerca da hipoteca de bens de morgado, cf. ALVARÁ de 22 de junho de 1768. In: SILVA, A. D. da. *Op. cit.*, 1829, p. 352-4.

13 DECRETO de 21 de novembro de 1789. In: SILVA, A. D. da. *Op. cit.*, 1828, p. 573.

14 FREUND, J. *Sociologia de Max Weber*. Rio de Janeiro: Forense, 1970, p. 185-6.

regalista diante dos bens e, sobretudo, das dívidas dos conventos da Província de Nossa Senhora do Carmo do Rio de Janeiro ao longo da segunda metade de Setecentos. Para tanto, podem-se evocar três referências ao – difícil – estado material da ordem no momento em tela. Trata-se de três ofícios enviados à Secretaria de Estado da Marinha e dos Negócios Ultramarinos por distintos remetentes em distintas circunstâncias: o primeiro, de 1764, é de autoria do provincial fr. Manuel Ângelo; o segundo, de 1766, foi composto pelo bispo D. fr. Antônio do Desterro Malheiros (1746-1773); o terceiro, por fim, de 1783, corresponde à detalhada, eloquente e mordaz queixa do vice-rei Luís de Vasconcelos e Sousa. À análise de cada um passaremos a seguir.

### **“Uma exata relação”: o relatório do provincial fr. Manuel Ângelo (1764)**

Composta pelos conventos do Rio de Janeiro (sede e casa capitular), São Paulo, Santos, Angra dos Reis, Mogi das Cruzes, Vitória, hospícios de Itu e Lisboa e pela casa de Campos dos Goitacazes, ao longo do período colonial, a Província do Carmo do Rio de Janeiro acumulou expressivo volume de bens, que abrangiam propriedades rurais, urbanas, animais e escravaria.<sup>15</sup> No início da década de 1780, sabe-se que a província contava com 28 fazendas, com o número estimado de 735 escravos – além de outros 300 empregados no serviço dos frades e dos conventos. Só a casa capitular era senhora de nove fazendas, 72 moradas de casas, boas esmolas e um rendimento de mais de cinco contos de réis provenientes da assistência à ordem terceira carioca. O convento paulistano, por sua vez, possuía seis fazendas e 18 moradas de casas, e o de Santos, duas fazendas, uma chácara e 10 moradas de casas. As comunidades de Mogi, Angra dos Reis e Itu detinham três fazendas cada e, por fim, Vitória, outras duas.<sup>16</sup>

Apesar do quadro descrito, a saúde financeira do Carmo não condizia com seus portentosos bens. No mesmo ofício em que comunicava a determinação de Sua Majestade pelo encerramento do noviciado, o secretário ultramarino Francisco Xavier de Mendonça Furtado ordenava que fosse enviada à corte “uma exata relação” com o número de conventos,

15 Sobre o acúmulo de terras pelas ordens religiosas no Rio de Janeiro colonial, cf. ABREU, M. de A. *Geografia histórica do Rio de Janeiro: 1502-1700* (vol. 1). Rio de Janeiro: Andrea Jakobsson; Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, 2010, p. 262-87. Quanto às tensões daí resultantes e às tentativas de controle desses bens fundiários no século XVII e primeira metade do século XVIII, cf. SILVA, L. F. L. da. *Regalismo no Brasil colonial: a Coroa Portuguesa e a Província de Nossa Senhora do Carmo do Rio de Janeiro (1750-1808)*. 2013. 486 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 72-7; ABREU. *Op. cit.*, p. 287-91.

16 Essas informações foram apresentadas pelo vice-rei Luís de Vasconcelos e Sousa em sua queixa contra os frades do Carmo à Corte. AHU, CU, RJ, cx., 122 d. 9884, 15/11/1783.

de seus religiosos e as rendas de cada uma das casas.<sup>17</sup> A resposta do provincial fr. Manuel Ângelo, datada de 20 de agosto de 1764, expunha o profundo empenho da província. Se os rendimentos conventuais somavam cifras consideráveis, o montante das dívidas também chamava a atenção. No total, entre empréstimos a juros e sem juros, deviam-se 15.474\$974 réis, como ser visto na tabela abaixo:

Casa	Rendimentos	Dívidas a juros	Dívidas sem juros	Dívidas (total)
Rio de Janeiro	7.044\$860	6.117\$293	2.741\$148	8.858\$441
São Paulo	982\$940	1.070\$500	2.162\$544	3.233\$044
Santos	742\$549		1.631\$632	1.631\$632
Angra	458\$170		326\$538	326\$538
Mogi	369\$100		734\$304	734\$304
Vitória	253\$140		556\$880	556\$880
Itu	562\$620		134\$135	134\$135
<b>Total</b>	<b>10.395\$379</b>	<b>7.187\$793</b>	<b>8.287\$181</b>	<b>15.474\$974</b>

Tabela 1. Fonte: AHU, CU, RJ, caixa 072, doc. 6583, 20/08/1764.

Por outro lado, apenas três conventos desempenhavam igualmente o papel de credores: a comunidade de Santos possuía 709\$200 réis emprestados; a de Angra dos Reis, 227\$130 réis; e a de Itu, 298\$970 réis.<sup>18</sup>

Como pode ser visto, portanto, considerando-se os valores das receitas e das dívidas ativas e passivas, exceto pelas casas de Itu, Mogi e Angra, as demais se encontravam, em termos absolutos, em delicada situação financeira, especialmente a comunidade do Rio de Janeiro. Detentora de quase metade dos religiosos da província – 133 de um total de 275<sup>19</sup> – e de avultada parcela de seus rendimentos – 7.044\$860 réis – a casa capitular ostentava também o maior rombo em suas contas, com uma dívida de 8.858\$441 réis.

O relatório enviado – anterior às referidas leis de combate à amortização e de regulação de empréstimos por conventos, é bem verdade – não chegou a resultar qualquer ação da Coroa no que diz respeito às propriedades e às dívidas carmelitanas. Diferentemente dos beneditinos do Rio, aliás, que tiveram suas propriedades assediadas, tanto pelo governo quanto por colonos.<sup>20</sup>

17 AHU, CU, RJ, cx. 072, d. 6583, 20/08/1764.

18 *Ibidem*. Para uma análise detalhada das rendas carmelitanas neste momento, cf. SILVA, L. F. L. da. *Op. cit.*, p. 177-215.

19 AHU, CU, RJ, cx. 072, d. 6583, 20/08/1764.

20 Sobre o assédio aos bens beneditinos, cf. WEHLING, A.; WEHLING, M. J. C. M. *Op. cit.*, 1993, p. 567; SOUZA, J. V. de A., *op. cit.*, p. 112; FRIDMAN, F. “A propriedade santa: o patrimônio territorial da Ordem de São Bento”. In: FRIDMAN, F. *Donos do Rio em nome do rei: uma história fundiária da cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor; Garamond, 1999, p. 66; WEHLING, A.; WEHLING, M. J. C. M. *Op. cit.* *Op. cit.* p. 572; LISBOA, Balthazar da Silva. *Annaes do Rio de Janeiro: tomo VII*. Rio de Janeiro: Tipografia Imperial e Constitucional de Seignot-Plancher e c<sup>ª</sup>., 1835, p. 350-1. Quanto à falta de

Dois anos adiante, a precária situação financeira do Carmelo fluminense voltaria à baila, desta vez através de documento dirigido ao secretário ultramarino pelo bispo D. fr. Antônio do Desterro por um documento dirigido ao secretário ultramarino intitulado “*Informação geral sobre o estado da Província dos Religiosos Calçados de Nossa Senhora do Carmo do Rio de Janeiro*”. À diferença de fr. Manuel Ângelo, contudo, o documento formulado pelo antístite, uma denúncia contra o comportamento daqueles frades, abordava, dentre outros aspectos, a precariedade das contas carmelitanas por um viés, não quantitativo, mas qualitativo.

### **A “*Informação*” de D. fr. Antônio do Desterro (1766): uma província dilacerada**

Como já mencionado anteriormente, ao longo dos anos 1760, inúmeros instrumentos legislativos visando à subjugação e ao enquadramento da Igreja aos desígnios do Estado vieram à tona.<sup>21</sup> Amparados por obras que, no plano teórico, afirmavam e respaldavam a autoridade régia diante do papado e da Igreja e clero do Império Português, aquele decênio foi fulcral para a reestruturação e incremento do regalismo lusitano, desembocando-se no que se pode chamar de regalismo ilustrado.<sup>22</sup>

Neste contexto, o clero regular foi especialmente visado pelo governo, não apenas por sua riqueza material, como vimos apontando ao longo de nossas reflexões. Depositárias de privilégios e isenções recebidos da Santa Sé desde a Idade Média, as ordens religiosas configuravam-se em corpos tendencialmente centrífugos à almejada centralização estatal. Ademais, constantemente acusadas de comportamentos relaxados e escandalosos, não raro eram tomadas um mau exemplo social.<sup>23</sup>

Desta forma, a redação da dita *Informação* pelo prelado diocesano deve ser contextualizada nesse momento de exacerbação da política regalista. Encarregado pelo governo metropolitano em abril de 1766 de proceder à investigação e punição de alguns

assédio aos bens dos carmelitas do Rio, cf. SILVA, L. F. L. da. *Op. cit. Op. cit.*, p. 198-213.

21 Para uma boa análise dessas ações, cf. FALCON, F. J. C. *A época pombalina: política econômica e monarquia ilustrada*. São Paulo: Ática, 1982, p. 378-81, 406-9.

22 CASTRO, Z. O. de. “Antecedentes do regalismo pombalino: o padre José Clemente”. In: *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*: vol. VI. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2001; LEITE, A. “A ideologia pombalina: despotismo esclarecido e regalismo”. In: *Brotéria: cristianismo e cultura*. Lisboa: v. 114, mai./jun., 1982, n. 5-6, p. 487-514; SOUZA, E. S. “Igreja e Estado no período pombalino”. In: *Lusitania Sacra*. Lisboa: [s. n.] 2011, vol. 23, p. 223-46; WEHLING, A. “Absolutismo e regalismo: a alegação jurídica o bispo Azeredo Coutinho”. In: *RIHGB*. Rio de Janeiro: abr./jun. 2008, vol. 431, p. 364.

23 ALMEIDA. *Op. cit.*, p. 81; WEHLING A.; WEHLING, M. J. C. M. *Op. cit. Op. cit.*, 1993, p. 565; WEHLING, A. *Op. cit. Op. cit.*, 1986, p. 178.

daqueles religiosos devido a queixas que chegaram a Lisboa, visando a proporcionar ao governo um melhor quadro do perfil da província e de seus membros, D. fr. Antônio do Desterro compôs aquele documento. Por ele, o bispo apresentava, dentre outros pontos, um quadro da situação financeira dos carmelitas àquele momento.<sup>24</sup>

A escolha do prelado para tal incumbência e sua iniciativa em remeter ao governo notícias mais precisas acerca daqueles religiosos não foi certamente aleatória. Peça fundamental da política regalista empreendida por Pombal, a cooptação do episcopado exacerbou-se sistematicamente desde a sua ascensão à Secretaria de Estado do Reino, em 1756<sup>25</sup>. Embora criatura do reinado joanino, D. fr. Antônio demonstrou-se bastante receptivo à política pombalina, ao ponto de, não raro, ser caracterizado como “o algoz dos jesuítas” por sua atuação na expulsão da ordem do bispado fluminense.<sup>26</sup>

Julgando a província carmelita dotada de relaxação e desordem, em sua *Informação* o prelado atribuía três motivos básicos e interligados para o estado em que encontrava: a divisão dos frades em parcialidades; o excesso de privilégios comprados de Roma; e a corrosão dos recursos dos conventos pela corrupção dos superiores.<sup>27</sup> Neste último ponto – que ora nos interessa –, o bispo não deixou de lamentar o miserável estado material daqueles religiosos. Além das apropriações de riquezas por priores e provinciais objetivando o enriquecimento à custa dos bens comuns e o patrocínio de suas respectivas parcialidades em Roma, Desterro Malheiros denunciava uma acreditada má administração daquelas riquezas como outro fator de dilapidação do patrimônio carmelitano.

Neste cenário, dizia, a província não teria como arcar com o necessário à assistência de seus membros. Cada frade via-se obrigado a responsabilizar-se pelo próprio vestuário. Reflexo semelhante seria o visto no refeitório, onde, “se alguma coisa aparece (...), é tão mau e indigesto que até os pequenos a desprezam”. Consequência disso, os grandes da província mantinham cozinhas particulares em suas celas, enquanto não faltavam “panelinhas preparadas para os filhos, parentes, conhecidos e diretores” chegando ao claustro, de modo

24 AHU, CU, RJ, cx. 79, d. 7124, 26/11/1766. Para uma análise deste e de outras *Informações* remetidas pelo bispo a Lisboa, cf. SILVA, L. F. L. da. *Op. cit.*, pp. 120-9.

25 PAIVA, J. P. *Os bispos de Portugal e do Império: 1495-1777*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006, p. 527-48; *Idem*. “Os novos prelados diocesanos nomeados no consulado pombalino”. In: *Penélope: Revista e História e Ciências Sociais*. Oeiras, 2001, n. 25, pp. 42-52. Sobre os bispos ultramarinos e sua atuação frente ao regalismo ilustrado setecentista, cf. WEHLING, A; WEHLING, M. J. C. M. “Hierarquia eclesiástica e política regalista pombalina e pós-pombalina: a atuação dos arcebispos e bispos do Brasil”. In: *Actas do X Congresso das Academias Ibero-Americanas da História*: vol. II. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 2007.

26 LACOMBE, A. J. “A Igreja no Brasil”. In: HOLANDA. *Op. cit. Op. cit.*, p. 65.

27 AHU, CU, RJ, cx. 79, d. 7124, 26/11/1766.

que dizia ter a casa capitular três cozinhas: a comum, a particular e a portaria.<sup>28</sup> Ilustração bastante eloquente do quadro de “decadência de rendas” apresentado, D. Antônio do Desterro relatava ter havido tempo em que, diante da impossibilidade de quitar as dívidas e de sustentar seus religiosos, o prior do convento carioca teria chegado ao ponto de recomendar a seus súditos que deixassem o claustro rumo à casa de parentes.<sup>29</sup>

Se a relação remetida a Lisboa pelo provincial fr. Manuel Ângelo em 1764 apresentava de forma bastante concreta, e em cifras, o estado material da província, dois anos à frente, o bispo diocesano traduziu as implicações daquelas combalidas finanças no cotidiano claustral. Intimamente conectados ao endividamento e à má administração do patrimônio dos conventos, D. Antônio fazia emergir em sua *Informação* uma série de pontos delicados na mentalidade regalista vigente – inclusive a recorrência às autoridades romanas. Apesar disso e mesmo da antipatia do vice-rei Conde da Cunha em relação a denunciadas desordens de franciscanos (contra os quais, em acordo com o bispo, interveio) e dos próprios carmelitas nos dois primeiros anos de sua administração, não consta qualquer resposta ou ação por parte da metrópole quanto às queixas episcopais.<sup>30</sup> A explicação para a aparente contradição do silêncio e inação diante daquelas denúncias num momento de incremento regalista reside no entendimento do papel então desempenhado pelo Rio de Janeiro no cenário colonial.

O acirramento das tensões entre Portugal e outras potências europeias a partir da Guerra dos Sete Anos (1756-1763) traduziu-se em ameaças, reais ou não, de invasão estrangeira ao Brasil. Tanto o governo metropolitano quanto os administradores do Rio – desde 1763, os Vice-Reis do Estado do Brasil – atravessaram o governo josefino ocupados com questões relativas à defesa e à segurança da cidade, que funcionava como um ponto irradiador das ações de ataque e defesa nos conflitos com os castelhanos pelas fronteiras meridionais. Ademais, a praça carioca era considerada pelo governo um anteparo natural às minas preciosas e, portanto, essencial à sua defesa e conservação, de modo que, em seu entender, sua perda podia implicar a perda de todo o Brasil.<sup>31</sup>

28 *Ibidem*.

29 *Ibidem*.

30 Para uma análise da ação conjunta do Conde da Cunha e de D. fr. Antônio do Desterro entre os franciscanos da Imaculada Conceição, cf. SILVA, L. F. L. da. *Op. cit. Op. cit.*, p. 107-15; RÖWER, B. *Convento Santo Antônio do Rio de Janeiro: suas histórias, memórias, tradições*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. III-8.

31 BICALHO, M. F. *A Cidade e o Império: o Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 49-102; ALDEN, D. *Royal government in Colonial Brazil: with special reference to the administration of the Marquis of Lavradio, Viceroy, 1769-1779*. Berkeley, Los Angeles: University of California Press, 1968, p. 116-420; GONÇALVES, I. G. *A sombra e a penumbra: o vice-reinado do Conde da Cunha e as relações entre o centro e periferia no Império Português (1763-1767)*. 2010. 190 f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

Diante de tão calamitosa ameaça e de necessidades tão concretas, as ações regalistas entre as ordens religiosas fluminenses não ganharam relevância na ação dos administradores metropolitanos e coloniais durante o consulado pombalino, restringindo-se a ações bastante pontuais de um ou outro vice-rei.<sup>32</sup> Quadro bastante distinto, entretanto, instalou-se sob o vice-reinado de Luís de Vasconcelos e Sousa, já no governo mariano.

### **A denúncia do vice-rei Luís de Vasconcelos e Sousa e o acirramento do regalismo na Província do Carmo do Rio de Janeiro (1783)**

A chegada de Luís de Vasconcelos e Sousa ao governo do Estado do Brasil deu-se em contexto diverso de seus predecessores. Encontrando-se em vigor desde 1777 o Tratado de Santo Ildefonso, a região fronteira meridional conheceu relativa tranquilidade durante algum tempo, o que permitiu ao vice-rei direcionar sua atenção a outras necessidades da administração. No que respeita ao clero regular, desde a sua posse, Vasconcelos e Sousa demonstrou-se pouco tolerante às desordens e comportamentos considerados abusivos por parte dos religiosos da capitania, intervindo entre os franciscanos da Imaculada Conceição em 1780 e entre os capuchinhos italianos em 1781.<sup>33</sup>

Apesar de denúncias pontuais e da demonstração de desagrado com o comportamento dos frades do Carmo, apenas em novembro 1783 o vice-rei apresentou uma sistemática, robusta e extensa queixa contra aqueles religiosos à corte. Trata-se, possivelmente, de material único em termos de detalhes quanto ao funcionamento de uma congregação regular colonial em finais do século XVIII, permitindo uma ampla visão do pensamento de um governante em relação àquela província, em diversos aspectos. No que tangia ao seu estado material, é possível dividir as atenções do vice-rei em três frentes: a negligência da administração de seus bens, as avultadas dívidas conventuais e os pecúlios particulares dos frades<sup>34</sup>. Se os ofícios de fr. Manuel Ângelo e de D. Antônio do Desterro expunham, respectivamente, quantitativa e qualitativamente as mazelas financeiras dos carmelitas fluminenses, a queixa vice-régia uniu ambos os aspectos e forneceu às autoridades metropolitanas incomparável volume de detalhes.<sup>35</sup>

32 Para uma análise mais detida da tímida e pontual ação regalista no Rio de Janeiro pombalino, cf. SILVA, L. F. L. da. *Op. cit.*, p. 115-55.

33 Sobre a intervenção entre franciscanos e capuchinhos italianos, cf. SILVA, L. F. L. da, op. cit., p. 220-5; ROWĚR. *Op. cit.*, p. 126-8.

34 AHU, CU, RJ, cx. 122, d. 9884, 15/11/1783.

35 Para uma análise sistemática dos diversos tópicos da queixa de Luís de Vasconcelos e Sousa, cf. SILVA, L. F. L. da. *Op. cit.*, p. 227-328.

Após expor a posse de 28 fazendas, “muitas delas excessivamente grandes e quase todas em excelentes sítios” – listadas uma a uma – e a posse de imóveis urbanos pelos conventos da província, o vice-rei passava à “incompreensível decadência” material daquela corporação, que, apesar de senhora de “suficientes e excessivos patrimônios”, via-se na necessidade de comprar gêneros que poderiam ser produzidos em suas próprias fazendas<sup>36</sup>. De acordo com ele, o quadro devia-se ao “notório desmazelo” com que provinciais e fazendeiros os administravam, visando apenas ao próprio interesse.<sup>37</sup>

Dos argumentos e queixas de Luís de Vasconcelos e Sousa, é possível depreender a política pós-pombalina de estímulo qualitativo e quantitativo à produção *brasílica*, intimamente ligada à ideia de integração das economias metropolitana e colonial, que incluíam reformas que permitissem a Portugal a captação dos frutos daqueles estímulos provenientes d’além-mar.<sup>38</sup> Suas medidas de fomento à produção no Brasil, bem como a iniciativas científicas, são, ademais, fortes testemunhos do alinhamento do vice-rei à política metropolitana em vigor.<sup>39</sup>

Promovendo devassa nos livros de registro do Convento do Carmo do Rio, Luís de Vasconcelos e Sousa apresentou um levantamento das deficitárias finanças dos últimos quatro triênios, como consta na tabela abaixo:

	Receitas	Despesas	Balanço final
1771-1774	18.289\$556	30.405\$482	12.106\$926
1774-1777	25.625\$796	26.732\$107	1.106\$311
1777-1780	20.505\$006	27.538\$790	7.033\$784
1780-1783	19.684\$912	22.161\$865	2.476\$953
<b>Total</b>	<b>84.105\$270</b>	<b>106.838\$244</b>	<b>22.723\$974</b>

Tabela 2. Fonte: AHU, CU, RJ, cx. 122, doc. 9884, 15/II/1783

36 AHU, CU, RJ, cx. 122, d. 9884, 15/II/1783.

37 *Ibidem*.

38 NOVAIS, F. A. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial: 1707-1808*. 8. ed. São Paulo: Hucitec, 2005, p. 223-39, 254-68; MAXWELL, K. “A Geração de 1790 e a idéia do império luso-brasileiro”. In: MAXWELL, K. *Chocolate, piratas e outros malandros: ensaios tropicais*. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 157-207.

39 DIAS, M. O. da S. “Aspectos da Ilustração no Brasil”. In: *RIHGB*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, jan./mar., 1968, vol. 278, p. 113-4; LACOMBE, A. J. “A conjuração do Rio de Janeiro”. In: HOLANDA. *Op. cit. Op. cit.*, p. 406-7

Além do mencionado déficit, o vice-rei relatava que só a casa capitular detinha uma dívida de 26.675\$427 réis a diversos credores. Numa desnivelada contrapartida, o convento apresentava-se como credor de 2.536\$000 réis.<sup>40</sup>

As consequências dessas combalidas finanças podiam ser sentidas no atendimento às necessidades básicas dos frades. No convento carioca, dizia, os carmelitas não possuíam enfermarias ou boticas, nem podiam manter um médico para o atendimento da comunidade, dispensando-se aos velhos e doentes uma pequena quantia diária para sua alimentação e tratamento. Tal qual o bispo Antônio do Desterro, Luís de Vasconcelos e Sousa não deixou de apontar o reflexo da situação na manutenção do vestuário dos religiosos – despesa com a qual não arcava a província – e no refeitório, onde a pouca comida seria “sofrível” e “inútil”.<sup>41</sup>

Intimamente relacionado ao quadro acima apresentado, o vice-rei comunicava ainda uma generalizada quebra do voto de pobreza. De 142 religiosos individualmente listados (dos 158 que então compunham a província), 57 possuíam, de acordo com a queixa, algum tipo de renda própria; 24 possuíam bens, entre propriedades rurais (inclusive engenhos), urbanas, animais e objetos valiosos; e 82 dispunham de pelo menos um escravo.<sup>42</sup>

As queixas e os eloquentes dados apresentados pelo vice-rei tiveram boa acolhida em Lisboa e a resposta não tardou. Em 1784, D. Maria I alcançou um breve nomeando o sucessor de D. Antônio do Desterro, D. José Joaquim Justiniano Mascarenhas Castelo Branco (1774-1805) visitador e reformador apostólico da província carmelitana fluminense “com os mais amplos poderes”.<sup>43</sup>

Se o reinado josefino forneceu, dentro dos parâmetros regalistas, amplo embasamento ao poderio episcopal ante à Santa Sé e à Igreja do Império Português, o reinado mariano aprofundou ainda mais tais posições, correspondendo ao ápice das tendências episcopalistas iniciadas no período anterior. Em 1779, um decreto régio definia uma série de poderes dos mitrados sobre os regulares ultramarinos, o que permitiu ao governo a condução de uma política “mais coerente e mais enérgica” junto das ordens religiosas.<sup>44</sup> Consequência disso foi a maior atenção às falas dos bispos coloniais por parte dos administradores

40 AHU, CU, RJ, cx. 122, d. 9884, 15/11/1783.

41 *Idem.*

42 *Idem.* Para uma detida análise dos pecúlios, propriedades e escravos pessoais dos frades da Província do Carmo do Rio, cf. SILVA, L. F. L. da. *Op. cit. Op. cit.*, p. 301-19.

43 “OFÍCIO de Martinho de Melo e Castro ao bispo Mascarenhas Castelo Branco”, 03/08/1784. In: AHU, CU, RJ, cx. 171, d. 12686, 21/05/1799.

44 “DECRETO de 5 de Maio de 1779. Acerca do conflito de jurisdição entre os Regulares, e Bispos do Ultramar”. In: SILVA, A. D. da. *Supplemento á Collecção da Legislação Portuguesa: anno de 1763 a 1790.* Lisboa: Tipografia Maignense, 1844, p. 468-9; WEHLING, A., 1986. *Op. cit. Op. cit.*, p. 180 (citação retirada deste).

metropolitanos – em especial o secretário ultramarino Martinho de Melo e Castro (1770-1795) – e a delegação de um papel mais efetivo a *Suas Excelências Reverendíssimas* na intervenção entre a fradaria.<sup>45</sup>

Empossado no cargo de reformador desde 6 de fevereiro de 1785 (em ação que se estendeu até 1800), no que respeita à regularização da administração material carmelita, Mascarenhas Castelo Branco agiu tanto entre os bens pessoais dos frades quanto entre os da província.<sup>46</sup>

Unindo ao comum os bens e escravos particulares dos religiosos e ratificando a opinião do vice-rei de uma administração desmazelada por parte deles, o reformador assumiu pessoalmente a gerência do patrimônio da província, buscando evitar “a última ruína em que estes padres, com passos largos, iam a sepultar todas as suas grandes possessões”.<sup>47</sup> Tendo como linha-mestra a reintrodução da *mendicância* entre aqueles frades, a ação episcopal incidiu tanto numa maior “racionalização” do uso de suas propriedades quanto na quitação de suas abundantes dívidas. No primeiro aspecto, as medidas abrangeram a venda e o arrendamento de propriedades e, em consonância com o reformismo econômico em voga, a introdução de novos gêneros nas fazendas da província, como o anil na da Pedra, propriedade do convento do Rio.<sup>48</sup> Tais medidas estiveram, portanto, extremamente consonantes com o regalismo ilustrado português, ao qual não bastava a submissão do clero e da Igreja à Coroa no temporal; era igualmente necessário seu enquadramento aos objetivos do Estado.<sup>49</sup>

A ação reformadora promoveu a obrigatoriedade de frequência ao refeitório e a firmeza em introduzir a mendicância àquele corpo motivou queixas por parte dos religiosos

45 Quanto à postura de Martinho de Melo e Castro, cf. SILVA, L. F. L. da. *Op. cit.*, p. 217-20, 235-8.

46 Em sua dissertação de mestrado, Francisco Benedetti Filho abordou a reforma do bispo Mascarenhas Castelo Branco. O estudo, porém, focou-se sobretudo na descrição factual e cronológica dos acontecimentos, sem maiores relações com um contexto lato do regalismo ilustrado – esforço que buscamos seguir em nosso estudo. BENEDETTI FILHO, F. *A reforma da Província Carmelitana Fluminense*. 190 f. 1990. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990.

47 AHU, CU, RJ, caixa 128, doc. 10230, 28/09/1786.

48 *Idem*; AHU, CU, RJ, cx. 127, d. 10127, 12/11/1785; “REPRESENTAÇÃO que os mesmos Religiosos dirigirão a Sua Magestade, assignada por seis Religiosos, depois de dous annos dos maiores soffrimentos, que trouxe a reforma aos Religiosos em 1827” [sic.]. In: LISBOA. *Op. cit.*, p. 143.

49 WEHLING, A.; WEHLING, M. J. C. M. 1993. *Op. cit.*, p. 564; *Idem*. “Regalismo e secularização na ação legislativa portuguesa. 1750-1808”. In: *Anais da XXV Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica (SBPH)*. Rio de Janeiro: [s. n.], 2005, p. 3.

quanto à quantidade e à qualidade da comida.<sup>50</sup> Efeitos – e queixas – semelhantes fizeram-se sentir entre os doentes, dos quais diziam disporem de pouco para seus remédios e refeições.<sup>51</sup>

Levando com firmeza essa política de austeridade – acompanhada por outras que visavam ao disciplinamento daqueles religiosos –, ao final da reforma, o bispo afirmava ter conseguido quitar 90 mil cruzados em dívidas da província.<sup>52</sup> O próprio presidente provincial registrava que, exceto pela casa capitular – devido ao volume de suas dívidas no início da ação episcopal e a obras realizadas em suas propriedades –, as demais casas encontravam-se desempenhadas.<sup>53</sup> Os conventos de Santos, São Paulo e hospício de Itu teriam inclusive recebido acréscimos em suas propriedades.<sup>54</sup>

Desta forma, quando encerrada em 1800 aquela intervenção, materialmente, os carmelitas fluminenses despediram-se do século XVIII em situação bastante diversa do quadro vivido nas décadas anteriores.

### Considerações finais

Como se vê, portanto, diferentemente das notícias de 1764 e 1766 acerca das dívidas e do mau aproveitamento das propriedades da Província do Carmo do Rio, em conjuntura diversa, a denúncia de Luís de Vasconcelos e Sousa, de 1783, não apenas foi ouvida pelas autoridades metropolitanas, como deflagrou ampla ação reformadora entre aqueles religiosos. As medidas adotadas por Mascarenhas Castelo Branco nas propriedades carmelitas são, aliás, bastante sintomáticas do grau da ingerência iniciada em 1785 e encerrada em 1800.

A despeito da carência de pesquisas quanto à ação regalista em outras congregações do território colonial, é possível afirmarmos a existência de sólidos indícios de que as ações no Carmelo fluminense foram levadas a um nível não experimentado por outras províncias religiosas do Brasil após a expulsão dos jesuítas.<sup>55</sup> Mesmo na metrópole, o precário estado material das ordens adentrou a centúria seguinte e viu-se agravado ainda mais em suas

50 “REPRESENTAÇÃO que os mesmos Religiosos...”. In: LISBOA. *Op. cit. Op. cit.*, p. 145. Para uma análise das súplicas enviadas pelos religiosos a Lisboa e suas estratégias de resistência à reforma episcopal, cf. SILVA, L. F. L. da. *Op. cit. Op. cit.*, p. 399-422

51 AHU, CU, RJ, cx. 127, d. 10127, 12/11/1785.

52 AHU, CU, RJ, cx. 171, d. 12686, 29/09/1799.

53 “RESPOSTA dada aos quesitos que o Bispo não contradisse”, 22/11/1797. In: LISBOA. *Op. cit.*, p. 122.

54 *Ibidem*, p. 122-3.

55 Acerca de ações contemporâneas entre carmelitas de Pernambuco e Bahia, cf. SILVA, L. F. L. da. *Op. cit. Op. cit.*, p. 333-4, 348, 373-5.

primeiras décadas, e nem a ação da Junta do Exame das Ordens conseguiu atenuar aquela situação.<sup>56</sup>

A respeito do referido órgão, aliás, é importante notar que, exceto pela redução dos encargos de missas – sob sua responsabilidade desde 1791 –, suas ações parecem ter-se restringido às congregações do reino.<sup>57</sup> Cabe ressaltar, portanto, o destacado papel pessoal do bispo-reformador, com o apoio/estímulo do vice-rei Vasconcelos e Sousa e o endosso do secretário Melo e Castro, na regulação financeira e patrimonial desejada pela mentalidade regalista no que respeitava àquela província.

Embora estudos abordando as ações regalistas entre outras províncias e ordens religiosas do Brasil sejam necessários a uma visão mais global das possibilidades e limites da prática de controle e subordinação do clero regular pela Coroa, no que tange aos carmelitas fluminenses, pode-se dizer que a ação reformadora de seus bens permitiu, em alguma medida, tanto a dinamização de seu aproveitamento quanto à circulação de suas riquezas. No primeiro caso, através do arrendamento, venda de propriedades, melhorias nas fazendas e introdução de novas culturas. No segundo, ao regular o emprego das rendas visando à mendicância daqueles religiosos, unir ao comum os pecúlios particulares e quitar suas avultadas dívidas, o reformador injetava em outros setores da economia colonial riquezas antes concentradas e consumidas pelos carmelitas, muitas vezes em meios desaprovados pela mentalidade ilustrada vigente.

Tal ingerência permitiu àquela província fôlego renovado nas primeiras décadas do Oitocentos, o que foi abalado pela política de estrangulamento das ordens pelo Império do Brasil nos decênios subsequentes à Independência.<sup>58</sup> Como as demais corporações regulares, a Província do Carmo fluminense chegara ao final da centúria em franco estado de decadência. Nesse cenário, apenas após a separação entre Igreja e Estado, promovida pela República, as ordens puderam iniciar sua reorganização em busca de estabilidade.

56 ALMEIDA. *Op. cit. Op. cit.*, p. 137.

57 Para uma análise sob a ausência de ação sistemática da Junta na América Portuguesa, cf. SILVA, L. F. L. da. *Op. cit. Op. cit.*, p. 364-77.

58 Cf. WERNET, A. “Crise e definhamento das tradicionais ordens monásticas brasileiras durante o século XIX”. In: *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*. São Paulo, IEB, 1997, n. 42, p. 115-131.

Referências bibliográficas

Fontes

ALMEIDA, C. M. de (Ed.). *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.* 14. ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870.

CARVALHO E MELO, S. J. de. “Tratado em que se mostra que os religiosos, posto que em particular ou em comum, não podem possuir bens de raiz, que herdassem ou possuíssem, por mais tempo que ano e dia”. In: *MEMÓRIAS secretíssimas do Marquês de Pombal e outros escritos*. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, [s.d.].

CUNHA, D. L. da. *Testamento político ou carta escrita pelo grande D. Luiz da Cunha ao Senhor Rei D. José I antes do seu governo*. Lisboa: Impressão Régia, 1820.

DOCUMENTOS manuscritos avulsos referentes à capitania do Rio de Janeiro – Fundo Conselho Ultramarino do Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa:

- AHU, CU, RJ, caixa 72, doc. 6583, 20/08/1764;

- AHU, CU, RJ, caixa 79, doc. 7124, 26/11/1766;

- AHU, CU, RJ, caixa 122, doc. 9884, 15/11/1783;

- AHU, CU, RJ, caixa 127, doc. 10127, 12/11/1785;

- AHU, CU, RJ, caixa 128, doc. 10230, 28/09/1786;

- AHU, CU, RJ, caixa 171, doc. 12686, 21/05/1799;

- AHU, CU, RJ, caixa 171, doc. 12686, 29/09/1799;

LISBOA, B. da S. *Annaes do Rio de Janeiro*: tomo VII. Rio de Janeiro: Tipografia Imperial e Constitucional de Seignot-Plancher e c<sup>ª</sup>., 1835.

SILVA, A. D. da. *Collecção a legislação portugueza desde a última compilação das Ordenações*: legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Tipografia Maignense, 1829.

SILVA, A. D. da. *Collecção da legislação portugueza desde a última compilação das Ordenações*: legislação de 1775 a 1790. Lisboa: Tipografia Maignense, 1828.

SILVA, A. D. da. *Supplemento á Collecção da Legislação Portugueza: anno de 1763 a 1790*. Lisboa: Tipografia Maignense, 1844.

### **Livros, artigos, teses e dissertações**

ABREU, M. de A. *Geografia histórica do Rio de Janeiro: 1502-1700* (vol. 1). Rio de Janeiro: Andrea Jakobsson; Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, 2010.

ALDEN, D. *Royal government in Colonial Brazil: with special reference to the administration of the Marquis of Lavradio, Viceroy, 1769-1779*. Berkeley, Los Angeles: University of California Press, 1968.

ALMEIDA, F. de. *História da Igreja em Portugal: desde o princípio do reinado de D. José I até à Proclamação da República (1750-1910) – vol. 3, liv. 4. 2. ed.* Porto/Lisboa: Livraria Civilização, 1970.

BENEDETTI FILHO, F. *A reforma da Província Carmelitana Fluminense*. 190 f. 1990. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990.

BICALHO, M. F. *A Cidade e o Império: o Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTRO, Z. O. de. “Antecedentes do regalismo pombalino: o padre José Clemente”. In: *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*: vol. VI. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2001.

DIAS, M. O. da S. “Aspectos da Ilustração no Brasil”. In: *RIHGB*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, jan./mar., 1968, vol. 278, pp. 105-70.

FALCON, F. J. C. *A época pombalina: política econômica e monarquia ilustrada*. São Paulo: Ática, 1982.

FREUND, J. *Sociologia de Max Weber*. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

FRIDMAN, F. *Donos do Rio em nome do rei: uma história fundiária da cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, Garamond, 1999.

GONÇALVES, I. G. *A sombra e a penumbra: o vice-reinado do Conde da Cunha e as relações entre o centro e periferia no Império Português (1763-1767)*. 2010. 190 f.

- Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.
- HOLANDA, S. B. de (Dir.). *História geral da civilização brasileira: a época colonial – administração, economia, sociedade* (tomo 1, vol. 2). 4. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Difel, 1977.
- LEITE, A. “A ideologia pombalina: despotismo esclarecido e regalismo”. In: *Brotéria: cristianismo e cultura*. Lisboa: v. 114, mai./jun., 1982, n. 5-6, pp. 487-514.
- MAXWELL, K. *Chocolate, piratas e outros malandros: ensaios tropicais*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- NOVAIS, F. A. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial: 1707-1808*. 8. ed. São Paulo: Hucitec, 2005.
- PAIVA, J. P. *Os bispos de Portugal e do Império: 1495-1777*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006.
- PAIVA, J. P. “Os novos prelados diocesanos nomeados no consulado pombalino”. In: *Penélope: Revista e História e Ciências Sociais*. Oeiras, 2001, n. 25, pp. 41-63.
- ROWĚR, B. *Convento Santo Antônio do Rio de Janeiro: suas histórias, memórias, tradições*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.
- SILVA, L. F. L. da. *Regalismo no Brasil colonial: a Coroa Portuguesa e a Província de Nossa Senhora do Carmo do Rio de Janeiro (1750-1808)*. 2013. 486 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- SOUZA, E. S. “Igreja e Estado no período pombalino”. In: *Lusitania Sacra*. Lisboa: [s. n.] 2011, vol. 23, p. 223-46.
- SOUZA, J. V. de A. *Monges negros: trajetórias, cotidiano e sociabilidade dos beneditinos no Rio de Janeiro - século XVIII*. 2007. 189 f. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.
- WEHLING, A. *Administração portuguesa no Brasil de Pombal a D. João (1777-1808)*. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986.
- WEHLING, A. “Absolutismo e regalismo: a alegação jurídica o bispo Azeredo Coutinho”. In: *RIHGB*. Rio de Janeiro: abr./jun. 2008, vol. 431, pp. 255-74.
- WEHLING, A; WEHLING, M. J. C. M. “Ação regalista e ordens religiosas no Rio de Janeiro pós-pombalino (1774-1808)”. In: *Actas do Congresso Internacional de História*

SILVA, Leandro Ferreira Lima da (...) USP, Ano IV, n. 6, p. 143-162, 2013

*Missionação Portuguesa e Encontro de Culturas: Igreja, sociedade e missionação* (vol. 3). Braga: Universidade Católica Portuguesa, 1993.

WEHLING, A. “Hierarquia eclesiástica e política regalista pombalina e pós-pombalina: a atuação dos arcebispos e bispos do Brasil”. In: *Actas do X Congresso das Academias Ibero-Americanas da História*: vol. II. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 2007.

WEHLING, A. “Regalismo e secularização na ação legislativa portuguesa. 1750-1808”. In: *Anais da XXV Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica (SBPH)*. Rio de Janeiro: [s. n.], 2005.

WERNET, A. “Crise e definhamento das tradicionais ordens monásticas brasileiras durante o século XIX”. In: *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*. São Paulo, IEB, 1997, n. 42, p. 115-131.

